



PARTE D

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 8701/2010

Processo: 792/10.9T2AVR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Carla Sofia Mouta da Silva

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 06-05-2010, pelas 10h10 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Carla Sofia Mouta da Silva, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 25-02-1982, freguesia de Albergaria-a-Velha [Albergaria-a-Velha], NIF — 227096673, Endereço: Rua da Baixa, Quinta Valmaior, 3850-000 Albergaria-a-Velha, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Daniela Fernandes, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 27-09-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 26-08-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Carla Cardoso Vaz Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Carla Fortes*.

303634198

Anúncio n.º 8702/2010

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 1885/08.8TBAVR

em que são:

Insolvente: Carolina Fernanda Oliveira da Silva Costa, NIF — 807265969, BI — 03844908, Endereço: Rua Anselmo Lopes, Patela — S Bernardo, 3810-000 Aveiro

Administradora da insolvente: Dr.(a). Alexina Vila Maior, Endereço: R Conselheiro Luís de Magalhães, 64-4.º Sala AF, 3800-239 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado por despacho proferido em 11/11/2009.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente — artigo 232.º, n.º 2, do CIRE.

Aveiro, 26/08/2010. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Soutinho*.

303636911

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 8703/2010

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) n.º 2752/10.0TBBCL

Insolvente: Confecções Cachetas Unipessoal L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Barcelos, 1.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 25-08-2010, pelas 18:55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Confecções Cachetas Unipessoal L.ª, NIF 508399823, Endereço: Lugar do Brigo, Lote 1, Pousa- Barcelos, 4755-411 BCL, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora: Maria das Dores Alves Cachetas, NIF 214814351, Endereço: Lugar do Brigo, Lote 1, Pousa- Barcelos, 4755-411 Bcl, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado -Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, 6 — 2.º - Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-10-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Barcelos: 31-08-2010. — A Juíza de Direito de Turno, *Dr.ª Marlene Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *José Sampaio*.

303645887

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio n.º 8704/2010

Processo n.º 915/10.8TBBGC — Insolvência de Pessoa Colectiva (Requerida)

Requerente: Pintol Ferragens, L.ª

Insolvente: Manuel Xavier e Lopes, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Bragança, no dia 19-08-2010, pelas 16,15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Manuel Xavier & Lopes, L.ª, com sede na R. Emídio Navarro, n.º 53 — Bragança.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Dr.ª Daniela Fernandes, com domicílio na Praça do Bom Sucesso, 61, Trade Center, 5.º - Sala 507, 4150-146 Porto

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem:

A) no prazo de cinco dias, pedir que a sentença seja completada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

B) no prazo de 45 dias, alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.

C) nos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresentará o seu parecer.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Bragança, 2010/08/23. — A Juíza de Direito de Turno, *Dr.ª Sara Lígia Macedo Faria Guimarães*. — O Oficial de Justiça, *Emília Silva*.

303624389

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE VIDE

Anúncio n.º 8705/2010

Processo n.º 111/06.9TBCVD-L — Prestação de contas (liquidatário)

Credor: Instituto de Solidariedade e Segurança Social-C.D.Portalegre e outro(s)...

Insolvente: AMMAIA — Clube de Golfe de Marvão, S. A.

A Dr.ª Ana Sofia Rosado de Sousa Peixeiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida AMMAIA — Clube de Golfe de Marvão, S. A. notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 64.º, n.º 1 do C.I..R.E.).

23/08/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Sofia Rosado de Sousa Peixeiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Alegria Roque Frederico Botelho*.

303626219

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 8706/2010

Processo: 801/10.1TBESP Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: José Manuel Moreno

Credor: Banco Mais, S. A.

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, no dia 31-08-2010 às 16:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: José Manuel Moreno, estado civil: solteiro, nascido a 08-01-1966, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF n.º 154037621, BI n.º 7324742, com domicílio na Rua 20, N.º 1436- 1.º Dt.º, 4500 Espinho, sendo fixada a residência do devedor na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o sr. Dr. Anibal dos Santos Almeida, com domicílio profissional na Rua Alves Martins, n.º 40 — 5.º B, 3500-078 Viseu, o qual foi indicado pelo Requerente e nada resulta dos autos que desaconselhe tal nomeação. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;